

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dá nova redação o caput do art. 40 e seu inciso I e caput do art. 94 da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O caput do Artigo 40 e o caput do Artigo 94 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40. No sistema de transporte coletivo intermunicipais e interestadual, observar-se-á nos termos da legislação específica:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 2 (dois) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ingressar na chamada terceira idade, o indivíduo se depara com um conjunto de novas circunstâncias as quais têm que se adaptar.

Em termos físicos, o organismo geralmente começa a sinalizar com limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, criando quadros de doenças crônicas, que demandam cuidados regulares.

No aspecto social, ocorrem mudança substantivas com a chegada da aposentadoria, quando configuram perdas definitivas, entre as



quais a do grupo de trabalho, a das relações cotidianas referente ao emprego e a da valoração como indivíduo economicamente ativo, que contribui para a sociedade. Daí a necessidade de reintegração em outros grupos, mediante a prática de novas atividades e atos protecionistas.

Os aspectos abordados atingem emocionalmente a pessoa idosa, de forma mais ampla, conforme à classe de renda a que pertença. Quanto menos favorecida as dificuldades de acesso aos bens e serviços ofertados são maiores bem como o respeito são menores.

A inserção do idoso na sociedade não se limita somente ao direito à saúde. Cultura, educação e lazer são outros benefícios que valorizam o ser humano, principalmente o idoso, na etapa de descanso merecido após anos ininterruptos de trabalho.

A demanda por serviço ou a garantia de participação em atividade distintas na necessidade de deslocamentos mediante transporte, o que determina custos.

Por sua vez, esses custos são tanto mais significativos, quanto menos favorecida a pessoa. Assim, dispêndios com remédios, deslocamentos para tratamentos de saúde e acompanhantes são relevantes para o orçamento do idoso, principalmente, quando se vêem forçados a sair de seus estados para buscar ajuda em centros especializados de saúde. Viagens para rever parentes ou voltar à terra natal são proibitivas, para proventos limitados.

Por outro lado, tendo em vista a garantia dos deslocamentos cotidianos dos idosos, o legislador constituinte e infraconstituinte criaram dispositivos prevendo a gratuidade no transporte urbano e limite para de gratuidade no transporte coletivo interestadual para os maiores de sessenta e cinco anos, gerando efetivo adicional de renda para os mesmos.

Na esteira do benefício constitucional e infraconstitucional, o presente projeto de lei pretende prover a gratuidade para, no mínimo, duas vagas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, no transporte coletivo intermunicipais.

Desse modo, garantem-se ao idoso o direito de ir e vir, acesso a saúde em cidades mais desenvolvidas e o lazer merecido pelo trabalho de toda uma vida em prol da sociedade.

Também nesta mesma linha de raciocínio, onde buscamos mudar o sentimento social criando nova visão culturas à pessoa do

idoso ou reeducando a sociedade para melhorar sua relação de afeto e proteção ao idoso readequamos a previsão do art. 94 quanto ao alcance da pena máxima em que deva aplicar os procedimentos da Lei 9.099/95.

Principalmente em face de que o indivíduo que pratica um ato delituoso tipificado como crime apenado com pena de quatro anos estaria, necessariamente incluso nas penalidades previstas no Código Penal com procedimentos adotados no Código de Processo Penal.

Tal alteração visa atender às reivindicações das entidades que lidam com o idoso que temem pelo abrandamento excessivo às crimes praticados contra estes.

Como dito, dentre as tantas manifestações quanto a diminuição, para 02 anos das penas privativas de liberdade para aplicabilidade dos procedimentos previsto na Lei 9.099/95, acolhemos a manifestação do Sr. RODRIGO LORENZINI ZUCCO – Delegado da Delegacia Estadual do Idoso/RS que, com muita propriedade expôs sua opinião.

Assim, as alterações providas neste projeto de lei é de alcance social irrefutável, constituindo-se em melhor instrumentação para a assistência e proteção à pessoa do Idoso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

